

PROCESSO: 1034657-04.2019.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DEL NEGRO BARROSO FREITAS - DF48893, CLAUDIA PAIVA CARVALHO - MG129382, MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO - PI2525, FELIPE DE

SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY - RJ95573, LIZANDRA NASCIMENTO VICENTE -

DF39992

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## **DECISÃO**

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB ajuizou ação de conhecimento, pelo rito comum, em desfavor da UNIÃO com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que "seja deferida a medida liminar inaudita altera pars para determinar ao Ministério da Educação que paralise os pedidos de credenciamento de instituições e de autorização de cursos de Direito na modalidade de ensino a distância, até o julgamento de mérito da presente ação".

Custas iniciais recolhidas.

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ESTUDANTES DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA (ABE-EAD) requer inclusão no polo passivo como assistente qualificado (ou litisconsorcial), conforme faculta o artigo 124 do Código de Processo Civil; e o indeferimento da tutela de urgência requerida pelo autor (ID 119155868).

A análise do pedido de tutela de urgência ficou para momento posterior à manifestação prévia da ré (ID 113107454).

A União manifestou-se nos autos (ID 161005473).

O Ministério Público Federal argumenta (ID 174125861) o indeferimento do pedido de tutela provisória e nada opor quanto à inclusão na lide da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS

## ESTUDANTES DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA (ABE-EAD).

É o breve relato. **Decido.** 

Para a antecipação dos efeitos da tutela de urgência é necessário que a parte autora apresente "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo", a teor do art. 300 do CPC.

No presente caso, em sede de juízo de cognição sumária, **não** verifico a presença de ambos os requisitos.

Em relação à probabilidade do direito, primeiramente, ressalto constituir um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".

Seguindo essa linha de raciocínio, observo que o direito à educação apresenta-se como um dos direitos sociais, em que o Estado deve priorizar em suas políticas públicas, de forma a garantir, pelo menos, o mínimo existencial prometido no Texto Constitucional.

Nessa perspectiva, cabe ao Judiciário possibilitar a eficácia desse direito fundamental para o cidadão e a sociedade brasileira, especialmente, em igualdade de condições, de liberdade para aprender, de coexistência das instituições de ensino públicas e privadas, dentre outros, sempre atento ao princípio da legalidade.

Dentre as questões apontadas pela parte autora, assinalo que a oferta de cursos de graduação na modalidade à distância, justamente devido à flexibilidade do horário de estudo e por cobrar mensalidades mais baixas, proporciona o maior acesso à educação nas universidades, públicas ou privadas, as pessoas que possuem dificuldades diversas de realizar o curso presencial, como alternativa para o pleno desenvolvimento delas e qualificação para o trabalho (art. 205 da CRFB).

Com efeito, a própria Constituição Federal institui que à União compete dar as diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, inciso XXIV, CRFB) e a esta e aos demais entes federativos proporcionar os meios de acesso à educação (art. 23, inciso V, da CRFB), além de poderem legislar concorrentemente sobre educação (art. 24, inciso IX, da CRFB). O propósito do constituinte foi de deixar claro que os entes devem trabalhar em regime de colaboração de seus sistemas de ensino para equalizar as oportunidades educacionais.

No mesmo ritmo da Lei Maior, foi editada a Lei nº 9.397/96 que dispõe ser atribuição da ré, por meio do Ministério da Educação, autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior (art. 9º, inciso IX); e o dever de encorajar o processo de crescimento e difusão do ensino à distância em todos os níveis e modalidades de ensino e educação continuada (art. 80); e quando se tratar de ensino à distância é certo que terá um tratamento diferenciado (§ 4º, art. 80).

Nesse contexto, fica evidente que as IES devem passar pelo crivo do MEC quando se encontrarem nas situações acima elencadas pela norma, e particularmente incumbe ao MEC avaliar os dados e documentos apresentados para, ao final, emitir decisão definitiva sobre o requerimento de credenciamento, autorização, etc., cujo órgão, importante destacar, tem permissão legal para editar regulamentos nesse setor, tal como o fez através da Resolução

Justiça Federal da 1ª Região

CNE/CES nº 15, de 17/12/2018, sem extrapolar os comandos legal e constitucional.

Não se pode deixar de assinalar que os artigos 2º e 4º do Decreto nº 9.057/17, que regulamenta o art. 80, da Lei nº 9.397/96, expressamente preveem que as atividades presenciais, tutoriais, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório, e defesa de trabalhos, estabelecidos no cronograma de cada instituição de ensino superior, sejam feitas na sua sede, polos ou outro ambiente profissional, para tornar seguro a almejada qualidade de ensino e melhor formação profissional do discente.

Portanto, a melhor adequação dos cursos superiores às normas que regem a matéria e às suas peculiaridades intrínsecas na modalidade EAD, seja curso jurídico ou outros cursos de graduação superior, deve ser proporcionada por cada IES, não se cuidando de responsabilidade restrita à ré, à vista do princípio da autonomia didático-científica e administrativa das universidades (art. 207 da CRFB).

Ainda situo que a Constituição Federal enuncia o "ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I – cumprimento das normas gerais da educação nacional; II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público".

Veja, não compete ao intérprete restringir aquilo que o constituinte ampliou ou liberou.

Finalmente, não encontrei nos autos comprovação hábil e idônea acerca da alegada retração do ensino presencial simplesmente porque o setor privado ofereça mais vagas no EAD quando comparada ao setor público; que a ré enfraqueça propositadamente as regras para facilitar credenciamento e autorização de funcionamento dos cursos de EAD; ou de queda vertiginosa na qualidade de ensino da educação superior causada exclusivamente e diretamente pelos cursos à distância de má qualidade.

Por ora, a parte autora tão somente exibiu em juízo textos de lei, decretos e regulamentos, e notícias jornalísticas ou extraídas da *internet*.

Nesse momento processual, não vislumbro qualquer descumprimento ao dever constitucional por parte da ré e nem a ilegalidade ventilada, motivo pelo qual não vejo probabilidade do direito buscado nas alegações autorais.

Em contrapartida, não diviso perigo de dano ou de difícil reparação no fato de ser autorizado/credenciado o funcionamento dos cursos em EAD, até porque há anos outros foram autorizados pelo MEC que, aliás, pode a qualquer tempo, após avaliação/reavaliação e o devido processo administrativo, desautorizar ou descredenciar a IES que infringir as normas do setor.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

**Defiro** a inclusão do MPF como fiscal da ordem jurídica, tendo em vista sua intervenção e pela ação envolver interesse público e social (art. 178, inciso I, do CPC).

**Intimem-se** as partes autora e ré para se manifestarem sobre o pedido de inclusão da Associação Brasileira de Estudantes de Educação à Distância (ABE-EAD) no polo passivo da causa como assistente litisconsorcial (art. 119 c/c art. 124 do CPC). Prazo: 15 dias.

Cite-se a ré.

Intimem-se, inclusive o MPF.

Brasília/DF.

## **SOLANGE SALGADO DA SILVA**

Juíza Federal da 1ª Vara - SJDF

Respondendo pelo acervo do Juiz Titular da 7ª Vara - SJDF

Documento assinado eletronicamente

Assinado eletronicamente por: SOLANGE SALGADO DA SILVA 28/02/2020 13:40:49 http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 181299876



20022813404967400000178038978

IMPRIMIR GERAR PDF